



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



**OFÍCIO N° 349/2025 – GAB/PREF**

**À Câmara Municipal de Vereadores,  
Monte Carlo/SC.**

**Assunto:** Resposta ao Pedido de Informação nº 016/2025.

Senhores Vereadores,

Em atenção ao pedido de informação apresentado, informamos que o Município de Monte Carlo conta com dois assessores jurídicos contratados, cuja atuação se dá em regime de 20 (vinte) horas semanais, preferencialmente nos dias de segunda, quarta e sexta-feira. Ressaltamos que, conforme o Parecer Jurídico nº 60/2025, que segue anexo, os assessores jurídicos estão dispensados do registro de ponto, conforme fundamentos do parecer técnico.

Esclarecemos que os assessores jurídicos **prestashop assessoria à administração pública 24 horas por dia**, sendo que os dias de comparecimento presencial à Prefeitura podem variar em função de demandas administrativas, consultas jurídicas ou necessidade de assessoria direta ao Prefeito e aos órgãos públicos. Eventuais alterações nos dias previamente estabelecidos são sempre compensadas, garantindo a plena prestação dos serviços contratados.

  
Cumpre destacar que a função dos assessores jurídicos consiste em prestar assessoria direta ao Prefeito, às secretarias municipais e aos órgãos públicos, **não abrangendo atendimento direto ao público, função que compete à Defensoria Pública.**

Dessa forma, o Município reafirma seu compromisso com a correta organização da prestação de serviços jurídicos, assegurando que as demandas administrativas sejam atendidas com a devida diligência e dentro dos limites legais e contratuais.



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Monte Carlo/SC, 29 de agosto de 2025.

  
**ALCIONE ROBERTO BUYNO**

Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE CARLO**

---

**Monte Carlo, 4 de abril de 2025.**

**Parecer Jurídico nº 60/2025/PROC**

**I – Exposição dos Fatos**

Trata-se de requerimento para dispensa de controle de ponto, protocolada pelo Servidor Adriano Mangolt, investido no cargo de Assessor Jurídico, integrante da Advocacia Jurídica do Município.

O Parecer será respondido com fundamento na legislação que rege a matéria.

**II – Fundamentação**

**II.I – A Advocacia como Função Essencial à Justiça**

A Constituição Federal, em seu art. 133, estabelece que:

"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Tal dispositivo consagra o papel do advogado como agente essencial à concretização do Estado Democrático de Direito. Embora o dispositivo seja dirigido à advocacia em geral, seus efeitos se estendem, por isonomia e pela natureza jurídica das funções, aos advogados públicos, como os Procuradores dos Entes Federativos.

Nesse mesmo sentido, o art. 7º, inciso I, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) assegura aos advogados:

"São direitos do advogado: I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional."

A liberdade de atuação do advogado, portanto, é garantia legal e constitucional, estendendo-se também aos advogados públicos.

Essa liberdade se manifesta não apenas quanto ao conteúdo dos atos jurídicos, mas também quanto à forma e aos meios de exercício da função, o que inclui a inviabilidade de imposição de um controle de jornada rígido e inflexível, que possa limitar a independência funcional e a flexibilidade necessária ao desempenho de suas atribuições.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE CARLO**

---

### **II.II – Previsão Constitucional e Carreira Típica de Estado**

Nos termos dos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, a Advocacia Pública é função essencial à justiça, exercida por carreira jurídica típica de Estado, incumbida da representação judicial e extrajudicial da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como da consultoria e assessoramento jurídico aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (onde houver previsão).

Essa natureza especial impõe um regime de dedicação exclusiva, com autonomia técnica e responsabilidade pessoal, o que exige flexibilidade de horários e de atuação, incompatível com o cumprimento de horários previamente estabelecidos ou com o registro formal por ponto eletrônico.

### **II.III – Inadequação do Controle Formal de Jornada**

Entre as atribuições da Advocacia Pública, destacam-se:

- O cumprimento de prazos processuais, tanto judiciais quanto administrativos, que muitas vezes não admitem adiamento e podem ocorrer fora do horário convencional de expediente;
- A confecção de pareceres com caráter de urgência;
- A participação em reuniões com gestores públicos, autoridades e demais envolvidos;
- Diligenciar em órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais;
- A condução de tarefas extrajudiciais de natureza complexa e de difícil previsibilidade.

Dante dessas características, é evidente que a implementação de controle de horário para os membros da Advocacia Municipal prejudicaria o desempenho das funções que lhes são legalmente atribuídas.

Isso porque os advogados públicos não exercem uma função meramente burocrática, passível de interrupção ao final da jornada diária. Não podem, por exemplo, se abster de protocolar uma defesa cujo prazo expire, simplesmente porque seu expediente terminou, sob pena de responsabilização nas esferas civil, administrativa e até criminal.

Essa realidade decorre do fato de que as tarefas desempenhadas, como a elaboração de defesas, recursos ou decisões em processos administrativos, demandam esforço intelectual e cognitivo, sem que seja possível mensurar com precisão o tempo necessário para sua conclusão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE CARLO**

---

A obrigação legal de representar judicial e extrajudicialmente o ente público, no caso o Município, já é, por si só, justificativa suficiente para demonstrar a inadequação de se impor controle rígido de jornada aos procuradores municipais.

Em verdade, se o advogado público estiver impossibilitado de elaborar e fundamentar adequadamente suas manifestações jurídicas em razão das limitações impostas por um controle de ponto, isso implicará em violação à qualidade da atuação jurídica exigida, comprometendo a própria defesa dos interesses públicos.

**II.IV – Jurisprudência e Entendimento Administrativo**

A jurisprudência dos tribunais pátrios reconhece a incompatibilidade entre o controle formal de jornada e a natureza da função exercida pelos procuradores públicos.

A questão já foi apreciada inclusive pelo E. STF, que assim decidiu na oportunidade, apreciando situação de Procuradores do Município de Jaraguá do Sul, ao discorrer sobre o art. 7º, I, do Estatuto da OAB sob a luz da Constituição:

É necessário esclarecer que liberdade inscrita no dispositivo inclui independência e flexibilidade na atuação funcional, além dos limites físicos do ambiente de trabalho, compreendendo compromissos externos, exercício em horários além da jornada, feriados e fins de semana para que sejam atendidos os prazos processuais.

Tais prerrogativas se estendem aos integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Sendo assim, aplicam-se integralmente ao procurador público, eis que está amparado pelo referido diploma.

Além disso, cabe ressaltar o teor da súmula nº 9 do Conselho Federal da OAB que estabelece: O controle de ponto é incompatível com as atividades de Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilização de horário.

**Dito isso, inegável é a incompatibilidade de controle de ponto de cumprimento da jornada regular dos advogados públicos ante a natureza de trabalho que compõe a profissão pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerentes à profissão.**

(RE nº 1.400.161/SC, Relator MIN. EDSON FACHIN, julg. 14/12/2022).

Esse também é o entendimento firmado pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Ofício Circular nº 008/2011-GP, protocolado perante esta Municipalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MONTE CARLO

---

**III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, este parecer é pela impossibilidade jurídica de se impor controle de jornada aos membros da Advocacia Pública, sejam assessores ou procuradores, notadamente por meio de ponto eletrônico.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer.

Dhian Carlo Maziero  
Procurador do Município  
Matrícula nº 1.712  
OAB/SC nº 23.818